



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo: **697417**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2004

Procedência: Prefeitura Municipal de São José do Jacuri

Responsável: Alixandrina Gonçalves de Oliveira Machado, Prefeita à época

Procurador(es): Helen Alves Coelho, OAB/MG 105102 e José Miguel de Souza Vieira Filho, CRC/MG 42190

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

Sessão: 25/10/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1) Preliminarmente, não se aplica o instituto da decadência nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas. 2) No mérito, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas anuais, ressaltando-se que a manifestação deste Colegiado não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro em tela. 3) Faz-se recomendação ao atual gestor. 4) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 25/10/12

Procurador presente à Sessão: Daniel de Carvalho Guimarães

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São José do Jacuri, referente ao exercício de 2004.

O Órgão Técnico, em sua manifestação inicial de fls. 05 a 59, apontou as irregularidades sintetizadas às fls. 20/21.

Determinada a abertura de **vista ao gestor** para que apresentasse defesa ou as justificativas que entendesse cabíveis sobre os apontamentos constantes do relatório

técnico, foram juntadas as alegações e cd de fls. 87 a 121 encaminhadas pela Interessada, através de seus procuradores.

Juntada a documentação, o Órgão Técnico, procedeu ao reexame dos autos, nos termos de fls. 124 a 127, manifestando-se no sentido de que foi sanada a irregularidade relativa ao repasse à Câmara Municipal e conclui pela aplicação do disposto no **inciso I do art. 240, do RITCMG**.

Observa-se que as demais falhas sintetizadas nas fls. 20/21 não estão dentre os itens considerados para a emissão do parecer prévio, da legislação em vigor.

O douto **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, às fls. 128 a 130, opinou “*pela impossibilidade de emissão de parecer prévio pelo Tribunal, em virtude do decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias sem a emissão do parecer prévio e do prazo decadencial de 5 (cinco) anos sem o julgamento das contas prestadas, com base nos arts. 71, I e 31, §2º da Constituição de 1988; 76, I e 180 da Constituição Estadual; e na aplicação analogia dos arts. 110-H da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, 65 da Lei Estadual nº 14.184/2002, 1º do Decreto 20.910/32, 168 e 173 do CTN, 54 da Lei Federal nº 9.784/99 e 1º da Lei Federal nº 9.873/99.*”

É o relatório.

II – VOTO

2.1 - DA PRELIMINAR DE MÉRITO

Inicialmente, cumpre registrar que o d. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas suscita a incidência da decadência nestes autos de prestação de contas municipal da Prefeitura Municipal de São José do Jacuri, referente ao exercício de 2004, em que opina “*pela impossibilidade de emissão de parecer prévio pelo Tribunal, em virtude do decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias sem a emissão do parecer prévio e do prazo decadencial de 5 (cinco) anos sem o julgamento das contas prestadas, com base nos arts. 71, I e 31, §2º da Constituição de 1988; 76, I e 180 da Constituição Estadual; e na aplicação analogia dos arts. 110-H da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, 65 da Lei Estadual nº 14.184/2002, 1º do Decreto 20.910/32, 168 e 173 do CTN, 54 da Lei Federal nº 9.784/99 e 1º da Lei Federal nº 9.873/99.*”

A respeito da questão ora apreciada, vale assentar que este eg. Colegiado, ao examinar os autos de 697373, em Sessão realizada no dia 04/09/2012, acolheu o entendimento do Relator, il. Auditor Hamilton Coelho, que se posicionou pela inaplicabilidade do instituto da decadência ao caso examinado – Prestação de Contas Municipal, por se tratar de inovação que vai de encontro à dicotomia técnico-política do julgamento das contas de governo estatuída na Constituição do Brasil.

Sustentou-se que o parecer técnico-jurídico sobre as contas anuais dos chefes de governo constitui peça opinativa, compulsória, contrapeso ao julgamento político e definitivo a cargo do Poder Legislativo, e é condição indispensável para que a Câmara exerça a sua competência julgadora, como se depreende do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição da República, sem olvidar que o parecer revela-se imprescindível para a aferição do próprio resultado da deliberação legislativa, haja vista o quórum qualificado a ser observado pelo legislativo municipal.

Destacou-se, também, que a Lei Orgânica desta Casa somente prevê a decadência para os processos relativos a atos de pessoal e que o Tribunal consolidou, por meio do enunciado da Súmula nº 31, o posicionamento de que é ineficaz e sem nenhuma validade o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

julgamento de contas pela Câmara Municipal proferido antes da emissão do parecer prévio pelo Órgão de controle externo.

Sobre o assunto, registro, também, a manifestação do eminente Conselheiro Sebastião Helvecio, que, ao relatar o processo de Prestação de Contas Municipal nº 695509, em Sessão da eg. 2ª Câmara, de 13/09/2012, rejeitou a preliminar de decadência suscitada pelo representante do douto Ministério Público junto ao Tribunal, tendo, naquela assentada, sublinhado que o Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da ADI 261, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, consignou a compreensão de que é intangível o sistema de julgamento político dos Chefes do Executivo pelo Poder Legislativo, com o necessário auxílio dos Tribunais de Contas.

Na ocasião, concluiu o Conselheiro Relator no sentido de que é “absolutamente inviável que se admita o julgamento político das contas de governo municipal sem o indispensável parecer prévio das Cortes de Contas e, do mesmo modo, mostra-se intangível o procedimento de julgamento de contas de governo relacionadas à atuação do Poder Executivo, sendo, como consequência, indispensáveis o parecer prévio dos Tribunais de Contas e a sua apreciação, quanto ao mérito, pelo Poder Legislativo.”

De minha parte, manifesto-me favoravelmente ao entendimento ora adotado, pelas razões acima aduzidas, e registro que foi bastante oportuna a citação da decisão da Suprema Corte a respeito de ser intangível a competência conferida ao Tribunal de emitir o parecer prévio em relação às contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo. Digo isso, pois a regra do art. 31 da CF/88 conduz o hermeneuta à necessidade da preexistência do parecer para que haja o julgamento, tanto que ele só pode ser rejeitado por dois terços. Mas, além disso, o sistema de fiscalização do controle externo nos Estados Membros deve seguir o modelo traçado na própria Constituição Federal, no art. 75, pois os Tribunais estaduais se organizam, na sua competência e composição, segundo as regras traçadas no texto constitucional para o Tribunal de Contas da União.

Nesse contexto, entendo ser de duvidosa constitucionalidade a disposição preconizada na Constituição estadual, porque ela dá um tratamento diferente àquilo que, no plano federal, já está assentado na Lei Maior.

ANTE O EXPOSTO, **VOTO**, em preliminar, pela não aplicação do instituto da decadência, nos termos propostos pelo i. *Parquet*, e passo, em seguida, ao exame do mérito.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

De acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

De acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.

2.2 – DO MÉRITO

A seguir estão relacionados os apontamentos constantes do relatório técnico relativos ao escopo atual para análise das Prestações de Contas:

1 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS – fls. 06, 07, 28, e 29.

O Órgão Técnico procedeu à análise dos créditos orçamentários e adicionais, tendo por base a Lei Orçamentária Municipal, bem como os Decretos relacionados à fl. 29.

2 – REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL – fls. 09 e 125.

O Órgão Técnico apontou no exame inicial, fl. 09, que o repasse efetuado à Câmara Municipal não obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, tendo sido repassado a maior o valor de R\$ 33.895,09, correspondente a 1,33% da receita base de cálculo.

O defendente, à fl. 89, alegou que o entendimento desse Tribunal à época não excluía da base de cálculo a retenção de receita para o FUNDEF, o que veio acontecer posteriormente.

À fl. 125, o Órgão Técnico após reexaminar a matéria, informou que, na análise inicial, foi feita a exclusão do FUNDEF da base de cálculo do repasse ao Legislativo, de acordo com o entendimento exarado por esta Corte de Contas na consulta 680.445, cuja decisão deu origem à Súmula 102, de mesmo sentido. Entretanto, a sessão plenária de 24/03/2010, adotou tese nova quanto ao cômputo do FUNDEF na base de cálculo para os repasses à Câmara Municipal.

Acompanhando a decisão, foram refeitos os cálculos dos valores a serem repassados ao Legislativo sem a exclusão do valor correspondente ao FUNDEF sanando a irregularidade quanto ao descumprimento do art. 29-A da Constituição da República.

3 – APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. – fl. 15.

Foi apurada, nestes autos, a aplicação de 28,79% da Receita Base de Cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, obedecendo ao mínimo exigido pela Constituição Federal (art. 212).

Ressalto, entretanto, que tramita nesta Corte o Processo Administrativo nº 729191, decorrente de inspeção “*in loco*”, em que a equipe técnica demonstrou às fls. 08/09, que o Município aplicou 26,11% da receita base cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

4 – DEMONSTRATIVO DO DISPÊNDIO COM PESSOAL – fls. 15, 24 e 25.

O Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 33,97%, 30,92% e 3,05%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

5 – APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – fls. 15 a 17.

Foi apurada, nestes autos, a aplicação de 17,17% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo ao mínimo exigido no § 1º do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000.

Ressalto, entretanto, que tramita nesta Corte o Processo Administrativo nº 729191, decorrente de inspeção “*in loco*”, em que a equipe técnica demonstrou às fls. 12/13, que o Município aplicou 15,34% da receita base cálculo nas ações e serviços públicos de saúde.

2.3 – CONCLUSÃO

No mérito, à vista de todo o exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio favorável **à aprovação das contas anuais apresentadas pelo Sra. Alixandrina Gonçalves de Oliveira Machado, Prefeito Municipal de São José do Jacuri, exercício financeiro de 2004.**

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo, ao atual gestor, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.